

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	7
Procuradoria da República no Estado do Pará	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná	8
Procuradoria da República no Estado do Piauí	12
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	12
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	14
Procuradoria da República no Estado de Roraima	15
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	16
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	17
Expediente	18

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA CMPF Nº 82, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022**

Instauração de Sindicância e designação de autoridade sindicante.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em exercício, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar SINDICÂNCIA decorrente do Expediente (PR-SC-00037416/2022), autuada sob o nº 1.00.002.000053/2022-79, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar como autoridade sindicante, o Procurador Regional da República JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR, para cumprir os encargos desta designação, objetivando a realização das ações administrativas adequadas à apuração dos fatos descritos na Decisão nº 93/2022-JEMT, que se enquadram no art. 236, inciso X, da Lei Complementar nº 75/93 para ao final, oferecer relatório circunstanciado com proposição de arquivamento ou de instauração de inquérito administrativo disciplinar.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, o Sindicante deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º O Sindicante tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 800 - Praia de Belas - Porto Alegre-RS, CEP: 90.010-395.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022**

Ao décimo segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Terceira Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença da Dra. Lindôra Maria Araújo, Coordenadora, do Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular, do Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, e do Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni, Membro suplente. Foi objeto de deliberação:

001. Expediente: 1.00.000.018235/2022-16 - Eletrônico
Relator: Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Ementa: COORDENAÇÃO. CONFEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS (CMB) E FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE MINAS GERAIS (FEDERASSANTAS). LEI N. 14.434/2022. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO IMINENTE DE FECHAMENTO DE LEITOS E UNIDADES HOSPITALARES ALÉM DE DESEMPREGO EM MASSA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LEI. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO.
Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo arquivamento do feito, tendo em vista que a questão já se encontra sob apreciação do STF, perante o qual atuará o Procurador-Geral da República, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Comunique ao interessado.
002. Expediente: 1.16.000.001065/2019-75 - Eletrônico
Relator: Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Ementa: COORDENAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FALTA DE DADOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO ÓRGÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. REMESSA À 1ª CCR PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo não conhecimento do pedido de homologação do TAC firmado com devolução dos autos à origem para as providências que julgar cabíveis, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.
003. Expediente: 1.00.000.017875/2022-17 - Eletrônico
Relator: Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI
Ementa: COORDENAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ. ENUNCIADO N. 31/1ª CCR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PARA FORNECIMENTO INDIVIDUAL DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONTATAR O INTERESSADO PARA QUE APRESENTE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DESTA 1ª CCR QUANTO À DESISTÊNCIA DA ACP. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO À PROCURADORIA DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO.
Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, manifestou-se favorável ao pedido de desistência da ACP nº 5008267-95.2022.4.04.7002, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República Eduardo Kurtz Lorenzoni. Comunique ao procurador Oficiante.

LINDORA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PPE Nº 88, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais;

CONSIDERANDO o teor dos fatos noticiados na representação particular instruída com fotos e um vídeo, além de links de perfis na rede social Facebook, que imputam a suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, abuso de poder político e fraude eleitoral realizada pelo

candidato, JORGE ESTEVES, ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de Rio de Janeiro, nas eleições de 2022, e pelo Prefeito do Município de Barra do Piraí/RJ, MARIO REIS ESTEVES, pai e filho, respectivamente, a qual ensejou a instauração de Notícia de Fato nº 1.02.003.000573/2022-05, no âmbito desta Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que a notícia de irregularidade (Documento 1.7, páginas 1-24) traz uma manchete de matéria jornalística veiculada, em abril de 2022, no link <https://diariodovale.com.br/politica/mario-estev-es-se-filia-ao-pros-e-descarta-disputa-para-deputado-federal/> de que o noticiado conhecido como MARIO ESTEVES se filiou ao PROS, mas não sairia candidato a Deputado Federal nas eleições de 2022, mas mencionou a candidatura de J MARIO ESTEVES. Segundo a noticiante, desde o anúncio da aludida pré-candidatura de J. MARIO ESTEVES, o Prefeito MÁRIO ESTEVES passou a publicar em suas redes sociais a sua participação em eventos e encontros - inclusive religiosos- realizados em diversos municípios vizinhos, noticiando uma possível articulação entre os municípios, Barra do Piraí e Brasília e utilizando expressões como “Prefeito-Deputado” e “Gabinete Exclusivo”, em Brasília, agindo como se ele fosse o candidato (constam publicações do período de maio até dia 17.08.22). Nesses encontros, além de terem ocorrido sem a participação do então pré-candidato, JORGE ESTEVES, seu genitor, conforme se verifica dos links reproduzidos na NF, 1.02.003.000573/2022-0 destacam-se as postagens de terceiros (págs. 7 e 16), em que é feita, expressamente, menção ao noticiado MARIO ESTEVES, Prefeito de Barra do Piraí, como sendo J MARIO ESTEVES, candidato a Deputado Federal;

CONSIDERANDO que além da suposta indução dolosa a erro aos eleitores de quem é o candidato a Deputado federal, J MARIO ESTEVES, se o noticiado, JORGE ESTEVES, ou o filho, MÁRIO ESTEVES, Prefeito de Barra do Piraí, há alusão de que os servidores comissionados passaram a gerenciar e impulsionar todo o conteúdo da pré-campanha em suas redes sociais, inclusive em horário de expediente. Refere-se, de forma específica, que os secretários municipais estariam em suas páginas pessoais do Facebook, utilizando em suas fotos de perfil a imagem de campanha do Prefeito MARIO ESTEVES e seu pai JORGE ESTEVES. Nesse tópico da representação são elencados links do Facebook do perfil de entrada dos secretários municipais, além de um print de Jurema Wanderson que, de fato, está com a foto da propaganda dos dois noticiados juntos com uma terceira pessoa, só com o nome J MARIO ESTEVES e o Prefeito aparecendo em primeiro plano com a frase pré-candidato a Deputado Federal, logo abaixo, com data de 05.07.2022;

CONSIDERANDO que após concluir que o candidato a Deputado Federal seja oficialmente o noticiado JORGE ESTEVES e que o noticiado MARIO ESTEVES agiu como candidato de fato para beneficiar a candidatura de seu pai JORGE ESTEVES, a noticiante alega a possibilidade de que recursos da Prefeitura de Barra do Piraí teriam sido utilizados, como combustível para o deslocamento do Prefeito, MARIO ESTEVES, para os encontros a fim de promover a campanha de seu genitor, J MARIO ESTEVES;

CONSIDERANDO a menção da noticiante de que no Registro de Candidatura do candidato, JORGE ESTEVES, constava como foto de urna a imagem dele com a do filho em segundo plano e que houve pedido de retificação pelo TRE/RJ, verifica-se que a despeito da noticiante mencionar que o nome de urna continua o mesmo, em pesquisa ao PJE (Rcand nº 0601279-66.2022.6.19.0000) verifica-se que o nome de urna foi alterado sendo autorizado o registro de candidatura com o nome JORGE ESTEVES e não J MARIO ESTEVES justamente para não induzir a erro o eleitor. No entanto, registre-se que houve a interposição de embargos de declaração do candidato e do partido objetivando reformar o acórdão, ainda sem decisão na data de 13.09.22;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações ante os elementos juntados na representação e que tais circunstâncias dos fatos permitem a configuração, em tese, dos ilícitos eleitorais de conduta vedada e/ou abuso do poder político e/ou uso indevido dos meios de comunicação por parte dos noticiados JORGE ESTEVES e MARIO REIS ESTEVES, com possível gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das Eleições de 2022;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar as supostas práticas de conduta vedada e/ou abuso do poder político e/ou uso indevido dos meios de comunicação por parte de JORGE ESTEVES, candidato ao cargo de Deputado Federal e MARIO REIS ESTEVES, atual Prefeito do Município de Barra do Piraí/RJ.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino que a Assessoria proceda às seguintes diligências:

i) proceder à consulta nas fontes abertas da internet que comprovem que o candidato JORGE ESTEVES tem feito atualmente campanha eleitoral como candidato a Deputado Federal, bem como realizado algum ato de pré-campanha no período de abril a agosto de 2022, resguardando cópia das URLs (links) e das imagens em arquivo Jpeg (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens);

ii) proceder à consulta nos links da rede social Facebook dos perfis das pessoas listadas na representação (Documento 1.7, págs. 18-20), vez que a denúncia aponta que são Secretários Municipais da Prefeitura de Barra do Piraí, que além da foto de perfil deles aparecer a foto do Prefeito com o candidato JORGE ESTEVES estariam divulgando/impulsionando atos da pré-campanha da candidatura do pai do Prefeito, resguardando cópia das URLs (links) e das imagens em arquivo Jpeg (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens);

iii) Impressão em apartado dos links do Facebook listados na representação constante do Documento 1.7, págs. 8-14; resguardando cópia das URLs (links) e das imagens em arquivo JPEG (gerando a extração dos hashes e printscreen das imagens);

iv) proceder à consulta nas fontes abertas da internet especialmente na rede social Facebook, de MARIO REIS ESTEVES, atual Prefeito do Município de Barra do Piraí/RJ, dos meses de agosto e setembro de 2022, que, porventura, se relacionem a encontros/eventos, que esteja participando com o uso de adesivo da candidatura de JORGE ESTEVES ou que estejam a promovendo de alguma forma;

v) Proceder à juntada do Rcand nº 0601279-66.2022.6.19.0000 após decisão final sobre os embargos de declaração interpostos;

vi) Extração de cópias da Notícia de Fato nº 1.02.003.000573/2022-05 para redistribuição a um dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda para fins de análise de eventual prática de propaganda eleitoral irregular por parte dos noticiados JORGE ESTEVES e MARIO REIS ESTEVES relacionado ao material de campanha da candidatura J MARIO ESTEVES, constante no Documento 1.6, Página 1;

vii) Oficiar ao CAO-Eleitoral para enviar cópia do presente à Promotoria Eleitoral de Barra do Piraí para, nos termos da Orientação n. 04/2022, apurar o uso indevido de recursos da Prefeitura de Barra do Piraí, na campanha eleitoral do pai do Prefeito local, segundo a agenda oficial de compromissos do Prefeito, nos meses de maio a agosto de 2022, além de uso de combustíveis e uso dos comissionados na campanha do pai.

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRR3ª/DIREP Nº 3, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A Procuradora Regional da República da 3ª Região Geisa de Assis Rodrigues, RESOLVE:

1. Instaurar o presente Procedimento Administrativo, para acompanhar proposta de acordo pelo NUSAC - Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos desta PRR3ª Região na Ação Civil Pública nº 0026301-70.2015.4.03.61-00.
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. .

GEISA DE ASSIS RODRIGUES
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRM/COL/ES Nº 4, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Eventuais irregularidades no projeto e na proposta de intervenção no Forte de São Francisco Xavier da Barra (ou Forte de Piratininga), para a realização do evento CASACOR 2022, localizado em Vila Velha/ES, dado que, por ser um edifício militar histórico, não estariam sendo adotadas medidas para a preservação da originalidade e integridade do patrimônio histórico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNPM nº 174/2017, CONSIDERANDO:

- 1) A instauração de Notícia de Fato para investigar supostas irregularidades nas obras de intervenção realizadas no FORTE SÃO FRANCISCO XAVIER DA BARRA, construção de relevante valor histórico e cultural, para a realização do evento CASACOR 2022;
 - 2) Que ainda são necessárias diligências, como o encaminhamento de ofício para o Conselho Municipal de Cultura de Vila Velha, Prefeitura de Vila Velha e IPHAN para a instrução do feito, que necessitam da existência de poder requisitório por parte deste Órgão Ministerial;
- RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil, mantendo-se a ementa e vinculação à Câmara.
- Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento a servidora LUCIANNE VIRGINIA GAROZI matrícula 28.285-5.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA PRM/SAM/ES Nº 8, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo a fim de acompanhar o processo demarcatório da LPM/1831 (Linha de Preamar Médio de 1831) do trecho compreendido entre o bairro Bugia e a localidade de Conceição da Barra/ES, em trâmite na SPU, e, após sua homologação, as medidas que serão adotadas para regularização da área e enfrentamento da erosão na região, junto aos órgãos competentes - DER-ES, Município de Conceição da Barra e SPU - (4ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Tramitou perante a Procuradoria da República em São Mateus o IC nº 1.17.003.000118/2014-69, destinado a acompanhar as medidas administrativas adotadas pelo poder público (municipal, estadual e federal) para contenção da erosão costeira na praia da Guaxindiba, no município de Conceição da Barra/ES, e os efeitos ambientais já existentes e aqueles que porventura irão ocorrer a partir do início da execução das eventuais medidas a serem implementadas;

2 - O procedimento foi arquivado com base na inexistência de fundamentos para impor ao poder público a adoção de ações, tanto pela existência de estudos ainda em curso para identificar a melhor solução técnica para resolução da questão, quanto pelo cenário de indefinição da área do terreno de marinha na região;

3. Quando do arquivamento, foi expressamente determinada a instauração de procedimento de acompanhamento, informação inclusive levada em consideração quando da homologação pela 4CCR;

4 - O acompanhamento do processo demarcatório da LPM/1831 (Linha de Preamar Médio de 1831) para Conceição da Barra, referente ao trecho compreendido entre o bairro Bugia e a localidade de Conceição da Barra/ES, faz-se imprescindível para se verificar, junto aos órgãos competentes [Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES), Município de Conceição da Barra e Superintendência do Patrimônio da União (SPU)], quais as medidas serão adotadas para regularização da área e enfrentamento da erosão;

5 - É função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

6 - O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO, ainda:

A - a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES), Município de Conceição da Barra e Superintendência do Patrimônio da União (SPU);

B - o prazo de finalização inicial deste procedimento de 01 (um) ano.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMFP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Após, redistribua-se o procedimento a um dos escritórios vinculados à 4ª CCR, nos termos da Resolução PRES nº 3/2022, que dispõe sobre a atribuição dos escritórios do MPF/ES.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/GO Nº 1, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, IX, da Constituição Federal, pelos arts. 6.º, 72 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93, e pelo art. 24, VI, c/c art. 27, § 3.º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete à Procurador Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93), expedindo instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (art. 24, inciso VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente (Lei Complementar n.º 75/93, Lei n. 8.625/93, Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015), o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição Federal, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n.º 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu art. 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, art. 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n.º 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (art. 3.º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (art. 76, § 1.º, IV) e a Resolução TSE n.º 23.669/2021 (art. 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto à possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n.º 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n.º 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2.º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE-GO e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Coordenadoria Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais (CEAPE) para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral atuantes perante as zonas eleitorais.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE-GO N.º 2, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, IX, da Constituição Federal, pelos arts 6.º, 72 e 77, da Lei Complementar n.º 75/1993, e pelo art. 24, VI, c/c art. 27, § 3.º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93), expedindo instruções aos membros que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral, inclusive representar ao Juiz Eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78 da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 6.º, § 3.º da Resolução TSE n.º 23.610/2019);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8.º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voos da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei n.º 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7.º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do Fundo Partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado de Goiás, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voos da madrugada”;

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados;

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE-GO e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Central de Promotorias Eleitorais para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

ORIENTAÇÃO PRE/MA/Nº 3, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete a Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Maranhão no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PR/MA e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se ao Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e amplo compartilhamento do presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

HILTON MELO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 90, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº e-1052/2022-PGJ, de 12.9.2022, na qual o Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul concede ao Promotor Eleitoral Titular da 16ª Zona Eleitoral, ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA, 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 1º.9.2022, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 4327/2022-PGJ, de 29.8.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça GEORGE ZAEROUR CEZAR para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 16ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no dia 1º.9.2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

Campo Grande, 14 de setembro de 2022.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Ref. PP nº1.23.007.000113/2021-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000113/2021-28a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE instaurar o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar, a partir dos documentos que instruem a ACP nº 1001841-63.2020.4.01.3907, a responsabilidade pelo possível dano ambiental praticado na área do polígono PRODES 626, no município de Pacajá/PA.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I, II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pelo art. 8º, inciso IV da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhamento de atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do que dispõe o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, o conteúdo do despacho de etiqueta PRM-PGN-PA-00003013/2022;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar as tratativas de Acordo de Não Persecução Cível com a empresa CONSTRUTURA PRIORE LTDA acerca dos atos de improbidade administrativa processados na Ação de Improbidade Administrativa 1002658-96.2021.4.01.3906".

Após, determino o cumprimento das seguintes diligências:

I – registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II – após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

III – Anexe-se cópia integral dos judiciais 1002658-96.2021.4.01.3906.

IV – Agende-se reunião por videoconferência, pelo aplicativo zoom, com a advogada da empresa interessada, Dra. Talyta Myrelli Ramos da Silva Holanda, OAB/PA 26.876-B, para o dia 23 de setembro de 2022 (sexta-feira), às 15 horas, para tratar sobre a proposta e Acordo de Não Persecução Cível com a empresa CONSTRUTURA PRIORE LTDA, acerca dos atos de improbidade administrativa processados na Ação de Improbidade Administrativa 1002658-96.2021.4.01.3906.

V – Intime-se, além da advogada, representante do MUNICÍPIO DE DOM ELISEU/PA, para participar da reunião, tendo em vista o seu interesse no feito.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 402, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3953/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5006929-77.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 412, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3823/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIANO BARROS FERNANDES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 5006610-12.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal Cascavel, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 413, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3938/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5006795-50.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 414, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3740/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5010226-29.2021.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 415, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3976/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5006599-80.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 418, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3960/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RAFAEL BRUM MIRON para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5032040-78.2022.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 416, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1023/2022/GAB-PGJ, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
DANIELA SAVIANI LEMOS Promotora de Justiça da PJ de Proteção ao Patrimônio Público de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Licença para Tratamento de Saúde 12/09/22	6461/22
GISELE SILVERIO DA SILVA Promotora de Justiça da 02ª PJ de RIO NEGRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	011ª z.e. de RIO NEGRO	Licença para Tratamento de Saúde 09/09/22	6379/22
ANA RIGHI CENCI Promotora Substituta da 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL	013ª z.e. de PALMEIRA	Licença para Tratamento de Saúde 01/09/22	6253/22
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Licença para Tratamento de Saúde 29/08/22	6149/22 6192/22
BRUNO FERNANDES FERREIRA Promotor de Justiça da 03ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 25/07/22	6351/22
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 29/08 a 02/09/22	6191/22 6225/22 6340/22
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Licença Paternidade 03 a 13/09, 15/09 e de 17 a 22/09/22	6398/22 6434/22
MURILO ALAN VOLPI Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Licença Paternidade 14 E 16/09/22	6398/22 6434/22
IGOR RABEL CORSO Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Licença para Tratamento de Saúde 26/08/22	6178/22
JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA Promotora Substituta da 33ª Seção Judiciária de IRATI	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Licença para Tratamento de Saúde 30 e 31/08/22	6230/22
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ (Alterando em parte a Portaria 337/22-PRE)	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Designação 26/09 a 02/10/22	5568/22 Prot. 14390/22 16643/22
IGOR RABEL CORSO Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Designação 28/08/22 até novo titular	6108/22
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria nº 343/22-PRE)	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Designação 05 a 08/09/22	5654/22 6356/22
ROBERTSON FONSECA DE AZEVEDO Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de PARANAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAÍ	Licença para Tratamento de Saúde 01 e 06/09/22	6341/22 6436/22
JULIANA VASSALLO COSTA Promotora Substituta da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	074ª z.e. de PEABIRU	Licença para Tratamento de Saúde 29/08/22	6180/22

PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Designação 01 a 14/09 e de 17/09/22 até novo titular	6101/22 6434/22
MURILO ALAN VOLPI Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Designação 15 e 16/09/22	6101/22 6434/22
HERON FONSECA CHAGAS Promotor de Justiça de IPORÃ (Alterando em parte a Portaria 372/22-PRE)	097ª z.e. de IPORÃ	Designação 29/08/22	Prot. 16167/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Licença para Tratamento de Saúde 09/09/229	6407/22
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÃ	Licença para Tratamento de Saúde 05/09/22	6296/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Designação 05/09/22 até novo titular	6104/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA (Alterando em parte a Portaria nº 178/22-PRE)	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Afastamento 09 a 13/05/22	2459/22 2810/22
JULIANA VASSALLO COSTA Promotora Substituta da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	103ª z.e. de CHOPINZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 05/09/22	6302/22
MARINA CAMPOS CORREA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria nº 371/22-PRE)	107ª z.e. de CAPANEMA	Designação 08 a 13/09 e de 17 a 21/09/22	6400/22
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO (Alterando em parte a Portaria nº 371/22-PRE)	107ª z.e. de CAPANEMA	Designação 14 a 16/09/22	6400/22
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	110ª z.e. de FAXINAL	Designação 29/08/22 até novo titular	6105/22
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	127ª z.e. de CIDADE GAUCHA	Licença para Tratamento de Saúde 06/09/22	6265/22
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença para Tratamento de Saúde 05 a 18/09/22	16448/22 6392/22
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ	130ª z.e. de REALEZA	Licença para Tratamento de Saúde 02 a 05/09/22	6306/22
LETICIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Designação 24/08 a 01/09 e de 15/09/22 até novo titular	6113/22 6304/22 6391/22
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Designação 02 a 14/09/22	6113/22 6304/22 6391/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Designação 03/09/22 até novo titular	6112/22
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Designação 29/08 a 02/09/22	6112/22
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Licença para Tratamento de Saúde 01 e 02/09/22	6220/22
CLAUDIA LUIZA DA ROSA TOMELIN Promotora de Justiça da 01ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para Tratamento de Saúde 26/08/22	6147/22

CLAUDIA LUIZA DA ROSA TOMELIN Promotora de Justiça da 01ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para Tratamento de Saúde 06/09/22	6337/22
GUSTAVO ROCHA PASSINI Promotor Substituto da 59ª Seção Judiciária de GUARATUBA	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para Tratamento de Saúde 23/09/22	6297/22
MARINA CAMPOS CORREA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	203ª z.e. de CANTAGALO	Licença para Tratamento de Saúde 29/08 a 02/09/22	6247/22
MURILO ALAN VOLPI Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	203ª z.e. de CANTAGALO	Licença para Tratamento de Saúde 05/09/22	6247/22

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 417, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1022/2022/GAB-PGJ, resolve DESIGNAR o Promotor de Justiça PEDRO IVO ANDRADE, designado perante a 137ª Zona Eleitoral de Maringá, para atuar nos autos de Prestação de Contas 0600031-34.2022.6.16.0102 em trâmite na 102ª Zona Eleitoral de Mandaguáçu, em razão da suspeição arguida pelo titular.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PA Nº 23/GABPR10, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil 1.27.000.000703/2019-57, instaurado por orientação do GT Proinfância da 1ª CCR/MPF, objetivando apurar possíveis irregularidades na execução das obras de construção de quadra escolar (Convênio 5009/2013) e de uma creche (Convênio 11043/2014) no município de Palmeiras/PI;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento do referido IC em razão do ajuizamento de Ações de Improbidade Administrativa pelo Município de Palmeiras/PI bem como pela instauração de inquéritos policiais para providências no âmbito criminal;

CONSIDERANDO que a 1ª CCR/MPF, ao analisar a promoção de arquivamento, deliberou pela necessidade de instauração de Procedimento de Acompanhamento, visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT PROINFÂNCIA, tendo em vista que as obras investigadas estão com status de "inacabadas", mas consta informação da existência de processo de repactuação junto ao FNDE;

RESOLVE

INSTAURAR, com base no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, através da presente PORTARIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto acompanhar a conclusão das obras dos Convênios 5009/2013 e 11043/2014 e seu efetivo funcionamento ou a devolução dos valores já repassados pelo FNDE ao Município de Palmeiras/PI.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Para que se possa dispensar o devido tratamento ao feito, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Juntada de cópia integral do IC 1.27.000.000703/2019-57;

2. Expedição de ofício ao FNDE solicitando informações sobre a repactuação das referidas obras ou quais providências tomadas para devolução dos valores repassados.

Autue-se e registre-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA PRRJ Nº 950, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Exclui a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA dos feitos urgentes e audiências no período de 26 a 30 de setembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA irá participar da Comissão de Correição Ordinária da PR-MG e unidades vinculadas, no período de 26 a 30 de setembro de 2022, em Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA, no período de 26 a 30 de setembro de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 951, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre férias dos Procuradores da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA e JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOIRO nos períodos de 10 a 11 de outubro de 2022, e de 06 a 15 de outubro de 2022, respectivamente.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais;

considerando que a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA solicitou fruição de férias no período de 10 a 11 de outubro de 2022; e

considerando que o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOIRO solicitou fruição de férias no período de 06 a 15 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA, no período de 10 a 11 de outubro de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Excluir o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOIRO, no período de 06 a 15 de outubro de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 952, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Exclui o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS dos feitos urgentes e audiências no dia 15 de setembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS irá participar de Reunião no Ministério da Saúde, em Brasília, no dia 15 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, no dia 15 de setembro de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 218, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "c"; III, "e"; 6o, VII, "a", "d", e XIV, "c"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.003833/2018-65,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar o andamento da Notícia de fato nº 115.2021.000493 instaurada junto ao Ministério Público Militar com o objetivo de apurar denúncia de suposta prática de maus tratos à paciente VALDECIRA RIBEIRO FEITOSA, idosa de 82 anos, internada na CTI do Hospital Central do Exército no mês de outubro de 2021, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) A adoção da seguinte ementa:

"HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO - POSSÍVEIS MAUS TRATOS A PACIENTE IDOSA - RIO DE JANEIRO"

4) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a chegada da resposta ao ofício encaminhado a Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 36 /2022/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

MIGRANTES - Concessão de Naturalização - Apurar os requisitos objetivos adotados pelo Ministério da Justiça para aprovação dos certificados de proficiência em língua portuguesa emitidos para fins de naturalização ordinária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.004440/2022-86 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Indeferimento de pedidos de naturalização pelo Ministério da Justiça, considerando que alguns certificados de língua portuguesa emitidos por instituições de ensino da região não estariam cumprindo os requisitos legais.

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: União (Secretaria Nacional de Justiça - Departamento de Migrações);

c) Autor da representação: ex officio.

Como diligência inicial, oficie-se à Secretária Nacional de Justiça para que informe quais são os critérios objetivos adotados para considerar válidos os certificados de proficiência em língua portuguesa emitidos para fins de processos de naturalização ordinária, esclarecendo:

a) quais os requisitos que os certificados de conclusão de curso de língua portuguesa direcionado a imigrantes, previstos no Art. 5º, I, d, da Portaria MJ nº 623, de 13 de novembro de 2020, devem cumprir para serem considerados válidos, especialmente no que se refere ao "histórico escolar" exigido, haja vista que possuem característica de cursos de extensão, sendo emitido apenas certificado, conforme regulamentação do MEC;

b) se a inclusão do conteúdo programático da capacitação realizada, acrescido da avaliação presencial, no certificado são suficientes para considerar o documento válido para fins de naturalização, especialmente quando emitidos por instituições federais de ensino (universidades e institutos federais); e

c) se nos casos de indeferimento por não aceitação do certificado é informado de maneira clara e específica os motivos pelos quais esse não foi considerado como suficiente para demonstrar que se comunica em língua portuguesa,.

Conforme disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.002141/2022-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2010;

CONSIDERANDO a existência de procedimento preparatório, instaurado com o escopo de "Apurar notícia de discriminação/diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes no Colégio/Escola Doroteia."

CONSIDERANDO a remessa de cópia de expediente em trâmite no Núcleo de Controle da Administração - 17º Ofício, para providências que entender cabíveis quanto à notícia de discriminação/diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes no Colégio/Escola Doroteia (fls.40/42);

CONSIDERANDO a verificação das Instituições Mantenedoras de ensino, no município de Porto Alegre/RS, que possuem certificação de entidade beneficente na área da educação e ofertam bolsas de estudo de forma gratuita;

CONSIDERANDO as disposições referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto na Lei Complementar nº 187/2021, que "dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal";

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "Verificar a regular distribuição, de forma isonômica, de bolsas de estudo entre as unidades de ensino mantidas pela mesma Mantenedora, localizadas em Porto Alegre/RS, que possuem certificação de entidade beneficente na área de educação."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

b) seja oficiado às Instituições Mantenedoras da relação supra, encaminhando cópia desta Portaria de Instauração de IC, para que, no prazo de 20 dias, informem/encaminhem:

- b.1) quais são os critérios utilizados para distribuição das bolsas de estudo, totalmente gratuitas, entre as unidades de ensino mantidas pela mesma mantenedora;
- b.2) quais são os critérios utilizados para distribuição das bolsas de estudo, parcialmente gratuitas, entre as unidades de ensino mantidas pela mesma mantenedora;
- b.3) se há distribuição de bolsas de estudo, totalmente gratuitas, em todas as unidades de ensino mantidas pela mesma mantenedora, indicando a proporção de distribuição de bolsas entre as unidades;
- b.4) se há distribuição de bolsas de estudo, parcialmente gratuitas, em todas as unidades de ensino mantidas pela mesma mantenedora, indicando a proporção de distribuição de bolsas entre as unidades;
- b.5) informe o número de estudantes matriculados e o número de bolsas de estudo, totalmente gratuitas, em cada uma das unidades de ensino mantidas pela mesma mantenedora;
- b.6) informe o número de estudantes matriculados e o número de bolsas de estudo, parcialmente gratuitas, em cada uma das unidades de ensino mantidas pela mesma mantenedora;
- b.7) o quantitativo de bolsas de estudo distribuídas, totalmente gratuitas, em cada uma das unidades de ensino mantidas pela mesma mantenedora, nos anos 2020, 2021 e 2022 (relacionado individualmente);
- b.8) o quantitativo de bolsas de estudo distribuídas, parcialmente gratuitas, em cada uma das unidades de ensino mantidas pela mesma mantenedora, nos anos 2020, 2021 e 2022 (relacionado individualmente);
- b.9) cópia dos editais de programa de bolsas de estudo para seleção de novos alunos/as, para ingresso nos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, referentes a todas as unidades de ensino mantidas pela mesma mantenedora;
- b.10) cópia dos editais de programa de bolsas de estudo para renovação de bolsas de estudo, para os anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, referentes a todas as unidades de ensino mantidas pela mesma mantenedora;
- b.11) informe se há regras específicas destinadas à seleção de irmãos e irmãs de bolsistas de estudo, a garantir a disposição do art. 53, inciso V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b.12) especificamente em relação à Associação Beneficente e Educacional 1858, requirite-se também cópia do Contrato de Cessão de Uso Gratuito nº 01/2022, firmado entre a União como Outorgante Cedente e a Associação Beneficente e Educacional de 1858.
- c) Registra-se ainda que:
- c.1) preliminarmente, o critério adotado para a seleção das primeiras Instituições Mantenedoras a serem oficiadas será o quantitativo de unidades de ensino mantidas pela mesma mantenedora, ou seja, aquelas com "4 ou mais" unidades de ensino mantidas pela mesma mantenedora;
- c.2) em um segundo momento, todas as demais Instituições Mantenedoras com "duas ou três" unidades de ensino mantidas pela mesma mantenedora.
- c.3) por ora, deixa-se de oficial Instituições Mantenedoras com apenas "nenhuma ou uma" Instituição de Ensino sob responsabilidade.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA GABPRE/PRRR OUT Nº 31, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Instaura Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT) para acompanhamento de ações levadas a efeito por este Órgão Ministerial e pelas Promotorias Eleitorais de Roraima, com o fim de coibir a prática de derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, na véspera da eleição, popularmente conhecido como "voo da madrugada".

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, o art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, e os arts. 23 a 25 e 78, todos da Portaria nº 1/2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos dos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral, c/c art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1/2019, da Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral Eleitoral (PGR/PGE), no art. 78, prevê o procedimento administrativo como instrumento para viabilizar a consecução da atividade-fim do Ministério Público Eleitoral, e que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define tal procedimento como destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil; e

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público Eleitoral de fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral por candidatos e partidos políticos, zelando pela normalidade e hígidez do processo eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar PA-OUT, com prazo inicial de 6 (seis) meses, nos termos do art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, para acompanhamento de ações levadas a efeito por este Órgão Ministerial e pelas Promotorias Eleitorais de Roraima, com o fim de coibir a prática de derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, na véspera da eleição, popularmente conhecido como "voo da madrugada".

Art. 2º Determinar, como providências iniciais, a expedição de orientação normativa, nos mesmos moldes do modelo anexo ao Ofício Circular nº 5/2022, do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE), às Promotorias Eleitorais de Roraima.

Art. 3º Registre-se, autue-se através do Sistema Único e publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Procurador Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2 GABPRE/PRRR, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos arts. 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, e pelo art. 24, VI, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral (CE), e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do CE);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao Juiz Eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (arts. 78 da LC nº 75/1993 e 6º, § 3º, da Resolução nº 23.610/2019, do col. Tribunal Superior Eleitoral - TSE);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (incluído pela Resolução TSE nº 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de Primeiro Grau, de forma a oportunizar ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) Promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) Instruam suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) Orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) Procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) Encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da Procuradoria da República em Roraima e publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPFe), comunicando-se às Promotorias Eleitorais atuantes nas Zonas Eleitorais do Estado de Roraima.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 497, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Designa membro para atuar em notícia de fato.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Cláudio Valentim Cristani, responsável pelo 6º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.007.000307/2019-62, em razão da decisão de não homologação de arquivamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Eloi Francisco Zatti Faccioni.

DANIEL RICKEN

DESPACHO DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento nº 1.33.003.000159/2022-11

Considerando a representação recebida informando sobre possível inconstitucionalidade/ilegalidade, visto que o portal - <https://portalfat.mte.gov.br/tag/codefat/>, estaria fora do ar por mais de duas semanas, tornando indisponíveis informações fundamentais ao trabalhador, bem como Portal do FAT, estaria com acesso restrito, impedindo a efetiva publicidade dos valores e saldos, oficie-se o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalho - CODEFAT, solicitando informações acerca da representação.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.30.001.004873/2021-20 em Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por sua representante infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2.º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2.º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: APURAR SUPOSTA OMISSÃO DO IBAMA NA FIXAÇÃO DE MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E PREVENÇÃO DO CORAL-SOL NAS PLATAFORMAS FIXAS NA BACIA DE SEAL (SERGIPE-ALAGOAS), NOTADAMENTE AS PLATAFORMAS DE MANATI, MEXILHÃO E PEROÁ, QUE ESTARIAM COMPROVADAMENTE CONTAMINADAS E REPRESENTAM RISCO ESPECIAL POR ESTAREM PRÓXIMAS DO ARQUIPÉLAGO DE ABROLHOS, ÁREA DE INEGÁVEL SENSIBILIDADE AMBIENTAL.	
ENVOLVIDOS: IBAMA	
Distribuição: 1º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4.ª CCR/MPF

Considerando a concessão do prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o IBAMA apresentar manifestação (PR-SE-00033714/2022), aguarde-se o transcurso do prazo.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora da República

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/SE Nº 2, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º, da Resolução - TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voo da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado de Sergipe, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voo da madrugada”;

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (www.protocolo.mpf.mp.br), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados;

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/SE e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Central de Promotorias Eleitorais para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 176/2022
Divulgação: sexta-feira, 16 de setembro de 2022 - Publicação: segunda-feira, 19 de setembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**